Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 680/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8744/2014
PROTOCOLO	: 1498942
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADO	: ALMIR CAMARGO STEIN E POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA
VALOR	: R$ 803.659,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE.

O procedimento licitatório é irregular em razão do não encaminhamento da relação da frota de veículos objeto de abastecimento pelas empresas adjudicadas, bem como o certificado de registro e licenciamento dos mesmos (CRLV'S) e a proposta comercial de serviços e valores da empresa adjudicada, em desacordo com determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014, realizado pelo Município de Bela Vista, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, e pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de combustíveis, no valor global de R$ 803.659,00 (oitocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais).

O certame foi adjudicado às empresas Almir Camargo Stein e Posto das Oliveiras Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 945/2015 entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 13256/2015, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda a imposição de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que não foi encaminhada a relação da frota de veículos objeto de abastecimento pelas empresas adjudicadas, bem como o certificado de registro e licenciamento dos mesmos (CRLV'S) e a proposta comercial de serviços e valores da empresa adjudicada Posto das Oliveiras Ltda.

A esse respeito, o responsável pelo certame foi intimado por meio do Termo de Intimação n. 15714/2014, entretanto, não se manifestou nos autos.

Dessa forma, não foi enviada toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Sem embargo, em razão das infrações citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e pela extinção da punibilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. TST/ARP